

ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Marco Antonio Gallão

Advocacia e Assessoria Ambiental



CRQ IV / SP, 24/09/2015

RESPONSABILIDADE EM **FACE DA NATUREZA**



A novidade em matéria de nossas responsabilidades é que nos tornamos coletivamente responsáveis da perpetuação da humanidade.

O futuro da humanidade é a primeira obrigação do comportamento coletivo humano na era da civilização técnica, e esta primeira obrigação em face da natureza encontra-se em nossas mãos.

(HANS JONAS)

INTRODUÇÃO

• **Legislação Ambiental Brasileira ... Evolução!**

Até 1981: Responsabilidade Aquiliana

✓ **Dano**

✓ **Nexo de Causalidade**

✓ **Culpa** = Negligência; Imprudência; Imperícia

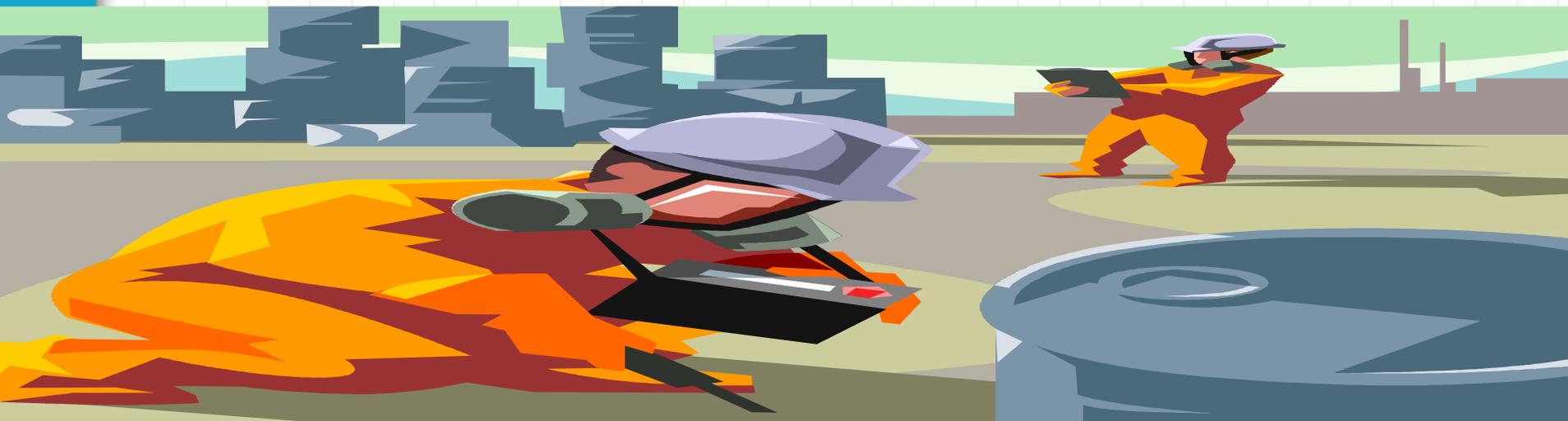
➤ **Princípio Básico:** Toda atividade produtiva seria necessariamente poluente (grau tolerável de poluição)



PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

“Quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma devem ser suportadas pelo **poluidor**” (Paulo Affonso Leme Machado)

“ **POLUIDOR**: A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental ” (Art. 3º., IV, 6.938/81)



RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Art. 14, § 1º - Lei 6938/81:

“ Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) ”



Artigo 225 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL

➤ **Art.225** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

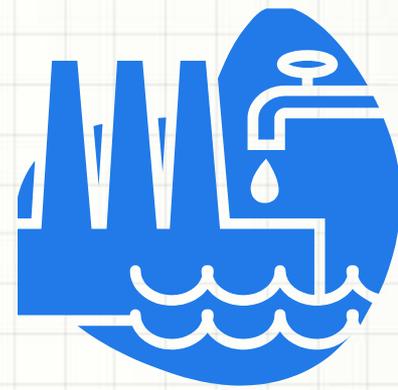


Caso: Cataguazes Papel e Celulose



Poluição e contaminação em MG, RJ e ES... Mais de 50.000 sem água.

- Ação proposta no valor de R\$ 100 milhões contra Cataguazes, Matarazzo e Ibama, já indisponibilizados os Bens das Empresas e de seus Sócios, além da aplicação de multa de R\$ 50 milhões e Ação Penal por Crime contra o Meio Ambiente por vazamento de 20 milhões de litros de resíduos químicos, contaminação dos Rios Cataguazes e Paraíba e decretação de estado de calamidade pública em 08 Municípios.



- **As multas – O conceito legal e hipóteses de aplicação Decreto nº 6.514 de 22/07/2008)**

- **Art.62** – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da **biodiversidade**:

- **Multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) a R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais).**

- § 1º - Incorre nas mesmas penas, quem:

- I - Tornar uma área urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

- V – **Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; e**

- VI – Deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando assim determinar a Lei ou Ato normativo.



AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

[Redacted] S LTDA. [Redacted] ETESB
[Redacted] AMPO

ATIVIDADE PRINCIPAL (IBGE)

Descrição _____ Código _____

ENQUADRAMENTO

Artigo (s) **2º combinado com 3º inciso V**
do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468 de 08/09/1976.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1133653	10/06/06	03:15
Descrição da Infração Emissão de poluentes (amônia) para atmosfera, proveniente do acidente ocorrido em 10/06/06, em uma indústria localizada em Juquiá-MG, em uma carreta placa [Redacted] pertencente a empresa em epígrafe, localizada no município de Juquiá-MG, contendo o al. impróprio, (contida no verso)		

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (a), artigo 94 e _____, todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de **10.000** (DEZ MIL _____) vezes o valor da UFESP.

Nos termos dos artigos 101 e 103 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste, desde que comprovado o recolhimento da multa.

(a) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/94.

Unidade Emitente

CER
Endereço da Unidade
RUA SÃO BENTO, 249 CASA 09
JD. SÃO NICOLAU-REGISTRO/SP

Nome do Emitente **Eng. Sidney Mala de Barcelo**
Gerente da Agência Ambiental do Registro CER

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data _____
Nome _____
Assinatura _____

USO DA CETESB

1ª VIA - INFRATOR (BRANCA)
2ª VIA - PROCESSO (VERDE)
3ª VIA - SOE (ROSA)
4ª VIA - EMITENTE (AMARELA)

O TIPO PENAL ADEQUADO

➤ **Art.54 – Lei 9.605/98**

Causar **poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam** resultar danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 2º - Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

V – ocorrer por lançamentos de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Descarte Clandestino de Embalagens



O TIPO PENAL ADEQUADO

➤ **Art.56 – Lei 9.605/98** – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou **substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:**

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre **quem abandona os produtos** ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

CONSCIENTIZAÇÃO DAS EMPRESAS

- LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – ART. 2º

*“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como **o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.***

POLÍTICA NACIONAL DE

RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei 12.305/2010

Marco Antonio Gallão - Advocacia Ambiental

Em agosto 2010 o Presidente Lula sancionou a Lei 12.305, que regula a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e em dezembro de 2010 assinou o decreto que Regulamenta a Lei

A nova Lei é bastante ampla, mas direciona as ações dos poderes públicos, envasadores, fabricantes de embalagem e distribuidores

A indústria, como Responsável solidária pelo resíduo, é chamada a se posicionar com proposta de acordo setorial para Cumprimento da Lei

Princípios relevantes:

Lei 12.305/2010

Prevenção e precaução;

Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis.

Reconhecimento do resíduo sólido como um bem econômico e de valor social;

Desenvolvimento sustentável e Eco eficiência;

Responsabilidade compartilhada.

Principais instrumentos:

Planos de resíduos sólidos;

Inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

Incentivos fiscais; e

Acordos setoriais.



Porém, para darmos um salto temos desafios...

“Lixões” ainda são destino final em metade dos municípios

Tabela 13. Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino dos resíduos do Brasil - 1989/2008

Ano	Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino dos resíduos do Brasil - 1989/2008		
	Vazadouro a céu aberto	Aterro controlado	Aterro sanitário
1989	88,2	9,6	1,1
2000	72,3	22,3	17,3
2008	50,8	22,5	27,7

Lei 12.305/2010

Política Nacional de Resíduos Sólidos

(PL 354/1989)



Capítulo I – Do Objeto e do Campo de Aplicação

Art. 1º. Esta Lei institui a Polícia Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Par. 1º. **Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos.**

Capítulo II – Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Acordo setorial**: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, **distribuidores ou comerciantes**, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

IV. **Ciclo de vida**: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o consumo e a disposição final. XII – **Logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a viabilizar a coleta e a restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. XVI – **Resíduos Sólidos**: ...estado sólido ou semi sólido, gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede de esgotos ou corpo d`água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face de melhor tecnologia disponível.

Capítulo II – Dos PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º. São princípios da PNRS:

I. A prevenção e a precaução;

II. O poluidor-pagador e o **protetor-recebedor**; (aquele que cuida, gerencia e destina corretamente os resíduos gerados, fazendo jus a INCENTIVOS FISCAIS = Incentivar / Fomentar crescimento.)

Ações do ESTADO – Além de implementar imposições fiscais, deve promover a RENÚNICA FISCAL ante incentivos/investimentos em áreas essenciais como o Meio Ambiente

III. A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

... Dentre outros...

TÍTULO III – Diretrizes aplicáveis aos Resíduos Sólidos

O Título III fala das “Diretrizes Aplicáveis aos Resíduos Sólidos” e as mesmas vão desde a gestão prioritária dos resíduos (art. 9º.), incumbência Municipal (art. 10º.), dos Estados (art. 11º.) e da União (art. 12), deixando clara a competência de cada ente federativo e desaguando na movimentação interestadual com pré existência de resolução CONAMA DE 2006.

O art. 13º; trata da Classificação dos Resíduos , e em nossa atividade podem ser considerados os das alíneas “d” – gerados em estabelecimentos comerciais ou “f” gerados em processos produtivos, conforme a atividade exercida pela Associada, mas certamente serão ainda classificados como “perigosos – alínea a do inciso II” ou não “alínea b do inciso II”, conforme o produto produzido, gerado ou comercializado.

Capítulo III – DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Dos artigos 25 a 29, ficam estabelecidas as responsabilidades dos Geradores e do Poder Público, destacando que o parágrafo único do artigo 29 sentencia que “os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput – que trata do dever subsidiário do Poder Público de agir para minimizar um dano decorrente de falha no Gerenciamento dos Resíduos.

Os artigos 30 a 36 falam da “Responsabilidade Compartilhada”, destacando a redução de resíduos, a promoção de seu reaproveitamento, o incentivo do uso de insumos menos agressivos (art. 30); a geração de produtos menos agressivos com investimentos em desenvolvimento e novas técnicas, recolhimento de resíduos remanescentes e comprometimento (art. 31); a utilização de embalagens adequadas e “legais” (art. 32); obrigatoriedade de estruturar e implementar a logística reversa (art. 33 a todas as Associadas - impactante); definição de acordos setoriais (art. 34) e sua abrangência; acondicionamento e disponibilização adequados (art. 35) e obrigações dos serviços públicos de limpeza urbana (art. 36).

Capítulo IV – DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Dedicado um Capítulo especial aos Resíduos Perigosos (Capítulo IV), elencando artigos de 37 a 41; gerando Cadastro de Empresas que gerem resíduos perigosos, plano de gerenciamento, informativos anuais de resíduos, informações sobre acidentes, etc.... alguns dos itens já atendidos pelos sistemas de Gestão como exemplos – PRODIR, SASSMAQ, ISO 14000 e gerando outros impactos (obrigatoriedade de Seguro de Responsabilidade Civil por Danos Causados ao Meio Ambiente ou à Saúde Pública – art. 40) , documentos e controles.

Capítulo V – DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

O Capítulo V vem tratar dos Incentivos e Instrumentos Econômicos, dos artigos 42 a 46, penderes de regulamentações futuras, mas abrindo possibilidades para que ocorra, deixando claro nosso posicionamento sobre o Tema, pois mais uma vez a Legislação vem criar obrigações e impactos quase IMEDIATOS, enquanto os incentivos e benefícios ficam apenas PREVISTOS e penderes de futuras regulamentações..

Capítulo VI – DAS PROIBIÇÕES & TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Os artigos 47 a 50 elencam as proibições para o tratamento, queima e outras destinações incorretas de resíduos, ficando as Disposições Transitórias estabelecidas nos artigos 51 a 58, destacando e reiterando as observações quanto a progressividade da implementação da Logística Reversa estabelecida no artigo 57, segundo cronograma estabelecido em Regulamento.

Obs/exemplo de caso: Edital de chamamento do Acordo Setorial para a Logística Reversa de Embalagens, com prazo em FEV/2013 , quando foi protocolado.

Existem pressupostos relativos à priorização de ações:

- Assinatura somente por associações.**
- Prioridade para as cidades sede da COPA 2014.**
- Utilização de Cooperativas, se possível e desde que viável técnica e economicamente.**
- Fixação de Metas: Vide tabela abaixo.**

METAS GLOBAIS PARA “EMBALAGENS” - LOGÍSTICA REVERSA

2013: Redução de disposição dos Resíduos Recicláveis Secos dispostos em Aterros Sanitários.

2015: Reciclagem / Logística Reversa de 22% das Embalagens

2019: Reciclagem / Logística Reversa de 23% das Embalagens

2023: Reciclagem / Logística Reversa de 28% das Embalagens

2027: Reciclagem / Logística Reversa de 40% das Embalagens

2031: Reciclagem / Logística Reversa de 45% das Embalagens

PROGRAMA
**RECICLA
LÂMPADA**
LÂMPADA NO LIXO NUNCA MAIS.

PONTO DE COLETA



RETORNE SUAS LÂMPADAS FLUORESCENTES E ECONÔMICAS QUEIMADAS PARA RECICLAGEM

As lâmpadas fluorescentes contêm uma pequena quantidade de mercúrio que deve ser reaproveitada. Nunca as jogue no lixo!

** Importante: A descontaminação das lâmpadas fluorescentes possui custos para quem as descarta. Combine com a loja a compensação destes custos.*

ALGUNS
TIPOS DE LÂMPADAS
RECICLÁVEIS



Realização:


Acomac
Caxias do Sul - RS
Fundada em 27.01.1956
www.acomacoxias.com.br

Apoio:


**Prefeitura
Caxias**
Secretaria de Meio Ambiente
www.caxias.rs.gov.br

Promoção:


ABilumi
Associação Brasileira de Iluminação de Interiores e Exteriores
www.abilumi.org.br


**APLIQUIM
BRASIL RECICLA**
Descontaminação de Lâmpadas com Recuperação de Mercúrio
www.apliquim.com.br | www.brasilrecicle.com.br

Regulamentadas PNRS

- Fluorescentes:
 - Compactas
 - Tubulares
- Vapor de Mercúrio
- Luz Mista
- Vapor de Sódio
- Vapor Metálico

Não regulamentadas PNRS:

- Incandescentes
- Halógenas / dicroicas
- LED



LOGÍSTICA REVERSA – LÂMPADAS FLUORESCENTES

Extrato de Acordo. DOU. Seção 3 de 12 de março de 2015. p.150.

Firmado acordo Setorial entre as empresas, Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação - ABILUMI - Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo que institui o sistema de logística reversa de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista nos termos da Lei nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos.

EXTRATO DE ACORDO PROCESSO: 02000.002376/2012-26

Acordo Setorial para a Implementação de Sistema de Logística Reversa que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, CNPJ nº 37.115.375/0001-07, as empresas signatárias abaixo relacionadas e como intervenientes anuentes a Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação ABILUMI - CNPJ 07.347.444/0001-47 a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - ABILUX - CNPJ 55.072.029/0001-70; e a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, CNPJ nº 33.423.575/0001-76.

OBJETO: O presente Acordo Setorial institui o sistema de logística reversa de lâmpadas Fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista nos termos da Lei nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos. **VIGÊNCIA:** O Presente Acordo Setorial vigorará a partir da data de assinatura por prazo indeterminado.

O Acordo Setorial completo se encontra disponibilizado no site www.sinir.gov.br.

E QUANTO AOS MEDICAMENTOS VENCIDOS ???

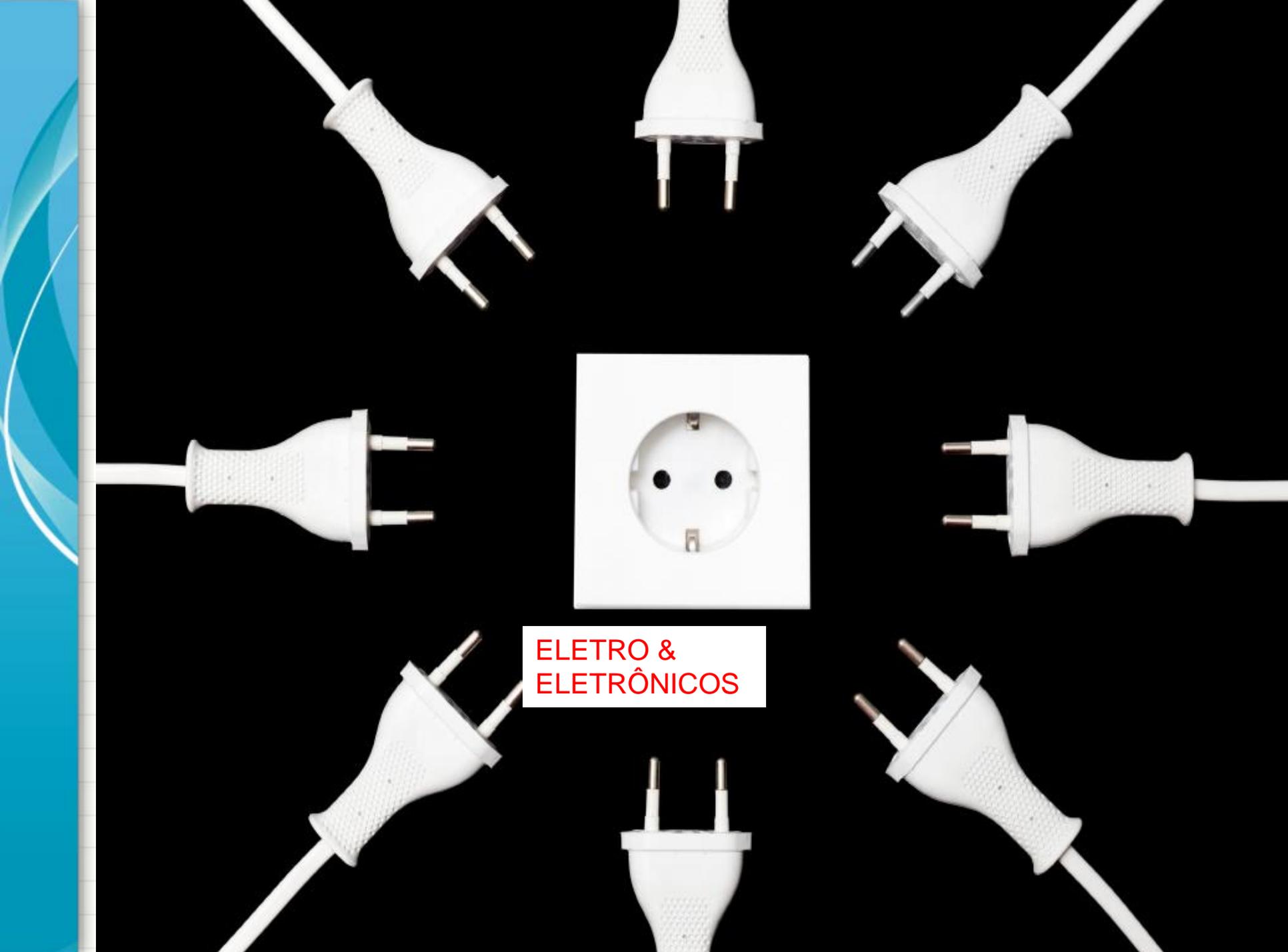


No Brasil, não existe uma determinação sobre como realizar o descarte de medicamentos. Remédios de venda controlada devem ser entregues em locais autorizados pela Anvisa, como postos de saúde e das vigilâncias municipais. A Anvisa tem buscado, segundo Silva, tornar viável a instalação de postos de coleta em todos os locais onde o consumidor adquira remédios.

Em São Paulo, duas grandes redes de farmácias e todas as Unidades Básicas de Saúde da capital já aceitam os remédios trazidos pela população. Outros Estados têm iniciativas similares. Mas a criação desses postos é voluntária. Farmácias e hospitais não são obrigados a recolher medicamentos, nem consumidores são obrigados a levá-los para a coleta.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara aprovou o Projeto de Lei 595/11, que institui regras para o descarte de medicamentos. Pela proposta, farmácias, drogarias e postos de saúde serão obrigados a receber da população medicamentos, vencidos ou não, e os devolverão ao laboratório que os produziu para que este promova o descarte.

Segundo Sergio Mena Barreto, presidente da Abrafarma (associação de redes de farmácias), a coleta, como é feita hoje, é cara demais. "Só em São Paulo há 16 mil farmácias. É preciso um sistema que atenda todas elas."



ELETRO &
ELETRÔNICOS

Tempo de vida dos eletrônicos

Para se ter uma ideia de como o descarte excessivo e inadequado de lixo eletroeletrônico é um grande problema para o meio ambiente e os seres vivos que nele habitam, saiba qual a duração em média que os consumidores permanecem com aparelhos eletrônicos adquiridos:

Celular: 22 meses

Monitor de computador: 2 anos

Televisão: 10 anos

Tocados de música: 2 a 3 anos

Impressora: 5 anos

DVD: 4 a 5 anos



MODELO DE ACORDO SETORIAL PROPOSTO:

VOLUMES

Grandes	Médios	Pequenos
Televisor tubo, televisor LCD/plasma, geladeira, refrigerador, freezer, fogão, lava-louça, secadora, ar condicionado, máquina de lavar roupa e similares	DVD/VHS, equipamentos de som e áudio, televisor tubo até 16", desktop, notebooks, Impressora, batedeira, liquidificador, furadeira, ferro elétrico, monitor, micro-ondas, decoder	Aparelhos celulares e acessórios, discman, Ipod, mini-gravadores, rádios portáteis, periféricos de informática (mouse, teclado, caixa de som, webcam), mix e multiprocessador
Empresas gestoras Grandes redes do varejo	PR-C1 Grandes redes do varejo	PR-C2 Grandes redes do varejo

Reciclagem





LAMENTÁVEL REALIDADE... "ISSO" É O RIO TIETÊ !!!



**MUITO
OBRIGADO !**

MARCO ANTONIO GALLÃO

Advogado Especialista em Direito Ambiental

Cel.: (11) 98281.9819 – E.mail: mgallao@terra.com.br

